ACÓRDÃO - AC00 - 888/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2495/2019
PROTOCOLO	: 1963395
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADA	: MARIA ODETE AMARAL
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – ACHADOS – INTEMPESTIVIDADE DE REMESSA DE BALANCETES MENSAIS – REMESSA ENVIADA EM DESACORDO COM O MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVAS PARA O NÃO PAGAMENTO – QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – CONCILIAÇÃO BANCÁRIA SEM IDENTIFICAÇÃO DE VALORES NOS EXTRATOS BANCÁRIOS – FALTA DE RECURSOS NO CAIXA PARA PAGAMENTO DO VALOR INSCRITO NA CONTA DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA.

As contas de gestão são declaradas irregulares, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da intempestividade de remessa dos balancetes mensais; da remessa enviada em desacordo com o manual de peças obrigatórias; dos restos a pagar processados sem justificativas para o não pagamento até a presente data, podendo ter ocorrido quebra da ordem cronológica de pagamentos; da conciliação bancária sem identificação de valores nos extratos bancários; da falta de recursos no caixa para pagamento do valor inscrito na conta depósitos restituíveis e valores vinculados e do não encaminhamento das notas explicativas às demonstrações contábeis, ensejando a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da prestação de contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Fátima do Sul/MS**, **exercício 2018**, sob a responsabilidade da Sra. **Maria Odete Amaral**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes impropriedades e irregularidades apontadas nas

análises: **1.** Intempestividade de remessa de Balancetes Mensais; **2.** Remessa enviada em desacordo com o Manual de Peças Obrigatórias; **3.** Restos a pagar processados dos anos de 2014, 2015 e 2016, sem justificativas para o não pagamento até a presente data, podendo ter ocorrido quebra da ordem cronológica de pagamentos; **4.** Conciliação bancária, sem identificação de valores nos extratos bancários; **5.** Falta de recursos no caixa para pagamento do valor inscrito na conta depósitos restituíveis e valores vinculados; **6.** Não encaminhamento das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis; pela aplicação de **multa** equivalente a **50 UFERMS**, a gestora acima nominada com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Fátima do Sul/MS, exercício de 2018, gestão da Sra. Maria Odete Amaral, secretária municipal à época.

Em análise ANA-DFE-6019/2020 (peça 50), a Unidade de Contas de Gestão de Educação, concluiu que a prestação de contas não se encontra em conformidade dos os critérios aplicáveis, em decorrência dos seguintes achados: 1. Intempestividade de remessa de Balancetes Mensais; 2. Remessa enviada em desacordo com o Manual de Peças Obrigatórias; 3. Restos a pagar processados dos anos de 2014, 2015 e 2016, sem justificativas para o não pagamento até a presente data, podendo ter ocorrido quebra da ordem cronológica de pagamentos; 4. Conciliação bancária, sem identificação de valores nos extratos bancários; 5. Falta de recursos no caixa para pagamento do valor inscrito na conta depósitos restituíveis e valores vinculados; 6. Não encaminhamento das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.

A Auditoria, por meio do Parecer GACS CLO – 4692/2021 (peça 51), e o Ministério Público de Contas, através do Parecer 4ª PRC – 2163/2022 (peça 52), opinaram pela irregularidade da prestação de contas.

O feito foi saneado pelo DESPACHO DSP - G.MCM – 7368/2022 e intimados os jurisdicionados.

Maria Odete Amaral, Secretária Municipal à época, não apresentou manifestação aos autos. Por sua vez, Ilda Salgado Machado, prefeita municipal, apresentou resposta e documentos (peças 68 a 70).

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, análise ANA – FTCA – 6191/2023 (peça 72), concluiu que a prestação de contas do FUNDEB de Fátima do Sul, exercício de 2018, não está em conformidade, em seus aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis, opinando pela impropriedade e Irregularidade, dos seguintes tópicos:

1. Intempestividade de remessa de Balancetes Mensais;

2. Remessa enviada em desacordo com o Manual de Peças Obrigatórias;

3. Restos a pagar processados dos anos de 2014, 2015 e 2016, sem justificativas para o não pagamento até a presente data, podendo ter ocorrido quebra da ordem cronológica de pagamentos;

4. Conciliação bancária, sem identificação de valores nos extratos bancários;

5. Falta de recursos no caixa para pagamento do valor inscrito na conta depósitos restituíveis e valores vinculados;

6. Não encaminhamento das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.

Por fim, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR – 1ª PRC – 9547/2023 (peça 74), opinou pela irregularidade da prestação de contas de gestão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas não contém todas as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

A Lei 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos recursos públicos.

Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Analisando com acuidade os pontos de impropriedade e irregularidades e subsidiadas pelas conclusões técnicas da Força-Tarefa – Contas Anuais e do Ministério Público de Contas, foram constatados os seguintes achados:

1. Intempestividade de remessa de Balancetes Mensais;

2. Remessa enviada em desacordo com o Manual de Peças Obrigatórias;

3. Restos a pagar processados dos anos de 2014, 2015 e 2016, sem justificativas para o não pagamento até a presente data, podendo ter ocorrido quebra da ordem cronológica de pagamentos;

4. Conciliação bancária, sem identificação de valores nos extratos bancários;

5. Falta de recursos no caixa para pagamento do valor inscrito na conta depósitos restituíveis e valores vinculados;

6. Não encaminhamento das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, observamos que as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Fátima do Sul/MS não se encontram em conformidade com as determinações estabelecidas no art. 42, inciso VIII, da LCE nº 160/2012, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, assim como na Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Dessa forma, permaneceram sem o devido saneamento as seguintes impropriedade e irregularidades:

1. Intempestividade de remessa de Balancetes Mensais;

2. Remessa enviada em desacordo com o Manual de Peças Obrigatórias;

3. Restos a pagar processados dos anos de 2014, 2015 e 2016, sem justificativas para o não pagamento até a presente data, podendo ter ocorrido quebra da ordem cronológica de pagamentos;

4. Conciliação bancária, sem identificação de valores nos extratos bancários;

5. Falta de recursos no caixa para pagamento do valor inscrito na conta depósitos restituíveis e valores vinculados;

6. Não encaminhamento das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.

Diante de tudo, mesmo após as justificativas e apresentação de novos documentos, a prestação de contas ainda apresenta impropriedades e irregularidades, portanto, não elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2.000, Lei Federal nº 4.320/1.964, e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a Análise Força-Tarefa – Contas Anuais e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- Pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Fátima do Sul/MS, exercício 2018, sob a responsabilidade da Sra. Maria Odete Amaral, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes impropriedades e irregularidades apontadas nas análises:

1. Intempestividade de remessa de Balancetes Mensais;

2. Remessa enviada em desacordo com o Manual de Peças Obrigatórias;

3. Restos a pagar processados dos anos de 2014, 2015 e 2016, sem justificativas

para o não pagamento até a presente data, podendo ter ocorrido quebra da ordem cronológica de pagamentos;

4. Conciliação bancária, sem identificação de valores nos extratos bancários;

5. Falta de recursos no caixa para pagamento do valor inscrito na conta depósitos restituíveis e valores vinculados;

6. Não encaminhamento das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.

II- Pela aplicação de multa equivalente a 50 UFERMS, a gestora acima nominada com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III- Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Emo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/MSS